

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

## TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO n.º 52, de 13 de agosto de 2004

DOU nº 158, seção 1, pág. 75, 17/AGO/04

(Alterada pela Resolução nº 067/05, de 17/OUT/2005 - DOU nº 206,

Seção 1, pág. 72, 26/OUT/05)

(Alterada pela Resolução nº 205, de 25/SET/2015 - DOU nº 192,

Seção 1, págs. 58 a 60, de 7/OUT/2015)

(Alterada pela Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016 - DOU nº 104,

Seção 1, págs. 83 e 84, 02/JUN/16)

Regulamenta o art. 212 da Lei Complementar n.º 75/93 que trata da remoção a pedido singular e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 166, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com as deliberações nas 111ª Sessão Extraordinária realizada em 06 de agosto de 2004 e 108ª Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2004 (PA n.º 08190.041464/04-95),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 212, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, a remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso de existência de vaga;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 212, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, o aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância;

CONSIDERANDO o disposto no art. 290 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, o qual estabelece que enquanto não estiver em vigor a Lei de Ofícios, a lotação dos membros do Ministério Público da União será mantida em caráter provisório;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em promover ações efetivas que implementem a prestação jurisdicional eficiente e adequada às necessidades da sociedade do Distrito Federal nas diversas circunscrições ministeriais;

CONSIDERANDO que a sistemática atual de lotação e de remoção a pedido singular tem provocado alteração frequente nas

Promotorias e, via de consequência, o remanejamento de Promotores de Justiça Adjuntos para atender aos diversos ofícios ministeriais, prejudicando a continuidade dos serviços nas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que as substituições de Promotor de Justiça Adjunto devem propiciar a estabilidade mínima na Promotoria de Justiça, de modo a lhe possibilitar o desenvolvimento racional e planejado de seu trabalho e, por consequente, um melhor conhecimento da matéria e a troca de experiência com os colegas mais antigos lotados na mesma circunscrição;

## **RESOLVE:**

- Art. 1º. Os avisos de remoção a pedido singular serão publicados no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância ou da criação de Procuradoria ou Promotoria de Justiça.
- Art. 2º A lotação decorrente dos resultados dos avisos de remoção será efetivada a partir de 1º de agosto, para os avisos publicados entre fevereiro e julho, e a partir de 1º de fevereiro, para os avisos publicados entre agosto e janeiro. (NR Resolução nº 205/15, de 25/Setembro/2015).

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser dispensado em caso de criação de Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

- Art. 3°. Deverá ser observado o seguinte quanto à responsabilidade pelos feitos por ocasião da remoção: (NR Resolução  $n^\circ$  217/16, de 30/MAI/2016)
- § 1°. O membro ficará vinculado aos feitos com vista, devendo devolvê-los até trinta dias de sua saída da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, observados os prazos processuais. (Revogado pela Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016)
- § 2°. O prazo estabelecido no parágrafo antecedente poderá ser prorrogado pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante pedido justificado do requerente. (Revogado pela Resolução  $n^\circ$  217/16, de 30/MAI/2016)
- I no ofício de origem, o membro será responsável pelos feitos judiciais recebidos e extrajudiciais conclusos até o penúltimo dia útil que anteceder a efetivação da remoção; (Incluído pela Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016)
- II no ofício de destino, o membro será responsável pelos feitos judiciais recebidos e extrajudiciais conclusos no último dia útil que anteceder a efetivação da remoção. (Incluído pela Resolução  $n^\circ$  217/16, de 30/MAI/2016)

- Art. 4°. Serão disponibilizados no aviso os ofícios vagos e os que vierem a vagar em razão da remoção em curso, ressalvados apenas os ofícios com remoção suspensa. (NR Resolução  $n^\circ$  217/16, de 30/MAI/2016)
- Art. 5°. O requerimento de remoção será apresentado por meio de sistema eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do aviso. (NR Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016)
- § 1°. Havendo mais de um candidato à remoção, será removido o de maior antiguidade. (NR Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016)
- § 2°. A desistência das opções solicitadas somente será aceita caso formalizada pelo sistema eletrônico, dentro do prazo do aviso. (NR Resolução  $n^\circ$  217/16, de 30/MAI/2016)
- § 3°. Poderão participar do concurso de remoção apenas os membros em situação de regularidade, atestada por lista da Corregedoria-Geral ou por certidão de regularidade válida até o último dia do aviso. (NR Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016)
- Art. 6°. Após a divulgação do resultado do aviso na rede interna do MDPFT, será admitido o requerimento de remoção para os ofícios que permanecerem vagos, a ser formalizado por escrito para o Procurador-Geral de Justiça, prevalecendo a ordem cronológica da entrega dos pedidos. (NR Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016)
- Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com certidão de regularidade de serviços a ser fornecida pela Corregedoria-Geral. (Incluído pela Resolução nº 217/16, de 30/MAI/2016)
- Art. 7°. O aviso será encerrado ao término do prazo para apresentação de requerimentos de remoção e seu resultado será divulgado na rede interna do MPDFT. (NR Resolução  $n^\circ$  217/16, de 30/MAI/2016)
- Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

ROGERIO SCHIETTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente

ORIGINAL ASSINADO

MARIA DE LOURDES ABREU

Procuradora de Justiça

Conselheira-Secretária